



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.003487/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.640 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA SAMPAIO VALLADARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15471.003487/2009-50, em face do acórdão nº 13-27.788, julgado pela 6a. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06 a 09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (fls. 28 a 31), em que a fiscalização constatou a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 19.855,79, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07.

Após a revisão da declaração, foi alterado o saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 18.974,41, para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 24.434,75, resultando num imposto suplementar de R\$ 5.460,34, mais os acréscimos legais.

Tendo tomado ciência da alteração, por via postal, em 27/07/2009 (fls. 33/35), a notificada apresentou impugnação parcial (fls. 01/05), em 25/08/2009, na qual:

1) Concorda com a glosa dos valores das despesas médicas abaixo relacionadas, num total de R\$ 9.218,00, dizendo-as indevidamente declaradas:

- Aline B. Ivo - instrumentadora cirúrgica - R\$ 150,00 - fls. 11;

- Iria Maria Costa e Silva Mayall — instrumentadora cirúrgica- R\$ 500,00 - fls. 11;

- Casa de Saúde Affonso Mac Dowell Ltda. - internação geriátrica sem previsão legal - R\$ 8.568,00;

2) Alega a incorreção da autuação, entre outros motivos, pelo fato de que os recibos elencados pela fiscalização somam R\$ 19.155,79 enquanto que o total glosado foi de R\$ 19.855,79, devendo-se a diferença ao pagamento efetuado a Maria Clara R.

Lima, no valor de R\$ 700,00, o que poderia obstar a produção de quaisquer efeitos, mas não ser isso de seu interesse.

3) Alega ainda:

a) Ter apresentado todos os comprovantes solicitados pela Receita Federal do Brasil — RFB e caber A fiscalização, após sua apresentação, aceitá-los como válidos ou comprovar os que são inválidos através de diligência, não só aos recebedores dos serviços como também a seus prestadores.

b) Parecer-lhe que não cabe A fiscalização apresentar "achismos" do tipo falta de descrição nos mínimos detalhes dos serviços prestados, quem os recebeu, etc, para glosar despesas deduzidas corretamente, pelo fato de não querer utilizar procedimentos alternativos, ao invés de fiscalizar os outros contribuintes para chegar à conclusão quanto à veracidade dos procedimentos adotados pela notificada.

c) Ter corrigido, quanto As glosas impugnadas, todos os recibos/notas fiscais emitidos com as supostas irregularidades apontadas pela fiscalização, comprovando não só a prestação do serviço A sua pessoa, bem como informando os tipos de serviços prestados, e os endereços de seus prestadores, quer nos próprios recibos, quer mediante declaração emitida pelo profissional que atuou no serviço, ou, no caso da Amico-Dix Saúde Ltda., com a juntada da relação anual dos pagamentos efetuados.

d) Nem sempre as exigências do Fisco, apoiando-se nos atos legais relacionados, cuja matriz é a Lei nº 9.250/95, encontrarem amparo nos dispositivos invocados, porque, ao mesmo tempo que o inciso III do § 2º do art. 8º da citada lei, ao prever que "limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu..." finaliza com a possibilidade de que esses dados não sejam exigidos quando afirma que "podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento", eximindo o contribuinte recebedor dos serviços de todas as demais exigências.

e) Que o Programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para 2007, da RFB, no item Pagamentos e Doações Efetuados - DESPESAS MÉDICAS induz o contribuinte a erros ou ao excesso de atribuições do fiscal autuante, nada tendo sido acrescentado a respeito da "falta de previsão legal" apontada pela autoridade lançadora.

No mais, lista as despesas impugnadas e informa o(s) procedimento(s) adotado(s) em relação a cada uma delas, no intuito de comprová-las, quais sejam:

- Ramon Ramalho Vieira — cirurgião plástico — R\$ 3.200,00 — fls. 16, 20 e 21;

- Maria Clara R. Lima — anestesista — R\$ 700,00 — fls. 16;

-
- *Rosane Biscotto — cirurgia plástica — R\$ 700,00 — fls. 20;*
 - *Hospital Dr. Badim — J. Badim & Cia — R\$ 2.250,00 — fls. 17, 18, 19;*
 - *Maria Victoria Grimaldi — cardiologista — R\$ 100,00 — fls. 22 frente e verso;*
 - *José Carlos Mayall — angiologista e cirurgião vascular — R\$ 1.760,00 — fls. 22, 23 e 24;*
 - *Amico-Dix Saúde Ltda — R\$ 1.927,79 — fls. 25/26*
Posteriormente, em 14/09/2009, a impugnante faz um Pedido de Restituição de Encargos, concernente ao pagamento do DARF ao qual se reporta como relativo aos valores não impugnados, e que foi anexado pelo órgão preparador, às fls. 37.

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo-se a glosa dos valores não impugnados, que somam R\$ 9.218,00. e do valor de R\$ 700,00 não comprovado integralmente como pago a Dra. Rosane Biscotto, perfazendo um total glosado de R\$ 19.918,00 mantendo um imposto suplementar de R\$ 2.727,47, mais os acréscimos legais.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário quanto ao que foi vencido, reiterando as razões de recurso, quanto ao que foi vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

A lide está delimitada quanto a possibilidade de dedução de despesa médica no valor de R\$ 700,00, cujo recibo foi emitido pela médica Rosane Biscotto.

A recorrente sustenta que a decisão guerreada não levou em consideração, da parte não conhecida, da declaração do médico cirurgião Dr. Ramon Ramalho, de fls. 70, quanto à participação da Dra. Rosane Biscotto, como sua assistente no procedimento.

O motivo da glosa do recibo, na Notificação de Lançamento, foi apontado do seguinte modo:

"R\$ 700,00 - Rosane S. Biscotto sem previsão legal, sem identificação do paciente e sem endereço do prestador do serviço"

Alega que lhe causa estranheza também é que para manutenção de parte do lançamento a decisão de piso não admite que há determinadas cirurgias, onde há uma equipe formada por pelo menos um cirurgião, um assistente e um anestesista, todos devendo ser considerados como sendo dedutíveis.

Ocorre que às fls. 70 a recorrente junta uma declaração do médico Ramon Ramalho, ao que parece chefe da equipe que submeteu a Recorrente a procedimento cirúrgico, confirmando a participação da Dra. Rosane Biscotto, CRM 5251013-6, que autuou como "auxiliar de cirurgia". Ainda, anexa a recorrente, às fls. 71, cópia de recibo de pagamento à Dra. Rosane. Este recibo atende aos requisitos da legislação.

O RIR/99, em seu artigo 80, § 2º, determina que as despesas médicas poderão ser deduzidas em caso de pagamentos efetuados no ano-calendário, desde que os recibos atendam os requisitos legais.

Assim, tendo a Recorrente comprovado de forma inequívoca a participação e o recebimento pela participação em intervenção cirúrgica pela Dra. Rosane Biscotto, tenho que a documentação de fls. 70/71 é hábil e idônea, servindo-se para dedução no lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator